



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-006264/93-43
RECURSO Nº : 02.755
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : CASA GRANDE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.607

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/FATURAMENTO** - Insubistente a contribuição devida
ao Programa de Integração Social - PIS determinada com
fundamento nos Decretos-lei nrs. 2.445/88 e 2.449/88,
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal
(RE nr. 148.754-2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CASA GRANDE VEÍCULOS LTDA.

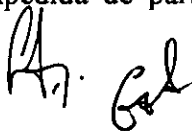
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a
exigência determinada com fundamento nos DL nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E NELSON LÓSSO FILHO. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Gal' or similar, written over the text of the document.

Processo nº : 10845.006264/93-43
Acórdão nº : 108-04.607

Recurso nº : 02.755
Recorrente : CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASAGRANDE VEÍCULOS LTDA., empresa com sede na Av. Marginal da Via Anchieta, nº 2.521, Jardim São Manoel, Santos/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 61.513.743/0001-50, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1989 e 1990, com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo alega que:

- É ilegal a cobrança do PIS/FATURAMENTO, pois, anteriormente à edição dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, além da parcela de 5% deduzida do imposto de renda e destinada ao PIS, as empresas contribuíam para esse programa com recursos próprios, ou através do PIS/REPIQUE, no caso das prestadoras de serviços e as de construção civil, empreitadas e etc., que correspondia a uma parcela igual àquela destacada do Imposto de Renda, ou no caso das empresas industriais e comerciais, mediante contribuição calculada com base na sua receita bruta. A impugnante enquadra-se no segundo caso. Recente decisão do STF, considerou inconstitucionais os dois Decretos-lei, portanto, a cobrança do PIS deve novamente ser feita nos termos da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, passa-se a recolher esta contribuição tão só com base na Receita Bruta da empresa, além do PIS/DEDUÇÃO.

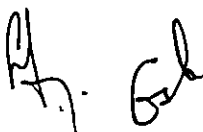
- É inaplicável a TRD como base para cobrança de juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991 no total de 335,52%.

- Requer seja dado provimento à impugnação, cancelada a exigência fiscal e arquivado o processo.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos **"erga omnes"**, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos

semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA